

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL

LEI 2.180 DE 27 DE MARÇO DE 1.996

**INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E
DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
SÃO MANUEL**

ALTERADO PELAS SEGUINTE LEIS:

LEI 054/97 DE 29 DE AGOSTO DE 1.997
LEI 021/99 DE 03 DE MAIO DE 1.999
LEI 091/01 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001
LEI 177/2002 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.002
LEI 338/2005 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2.005
LEI 386/2005 DE 05 DE SETEMBRO DE 2.005
LEI 406/2005 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.005
LEI 662/2009 DE 03 DE MARÇO DE 2.009
LEI 667/2009 DE 12 DE MARÇO DE 2.009
LEI 673/2009 DE 16 DE ABRIL DE 2.009
LEI 739/2009 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.009
LEI Nº 833 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.010
LEI Nº 841 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.010
LEI Nº 843 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.010
LEI Nº 847 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.010
LEI Nº 856 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.010
LEI Nº 858 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.010

Os artigos escritos nesta fonte foram revogados pela Lei Municipal nº 406/2005. (são eles: artigo 76, 77, 78, 79, 80, 81, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 104.

Os artigos, incisos ou parágrafos que estão escrito em negrito são oriundo de Leis que alteraram o Estatuto (2180/96).

LEI N.º 2.180 DE 27 DE MARÇO DE 1.996

Institui o regime jurídico único estatutário aos Funcionários Públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de São Manuel.

MARCOS ROBERTO CASQUEL MONTI, Prefeito do Município de São Manuel, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Manuel, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único estatutário aos funcionários públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de São Manuel.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II Do Provimento, Vacância, Remoção, e Redistribuição.

CAPÍTULO I Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos, ressalvados os casos previstos

em lei;

VI - a aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos, que serão estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a admitir no Serviço Público Municipal, a título de experiência, menores aprendizes com idade mínima de 14 (quatorze) e máxima de 16 (dezesesseis) anos, com remuneração não inferior ao salário mínimo vigente na região.

ARTIGO 5º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada órgão da Administração.

ARTIGO 6º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 7º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II **Da Nomeação**

ARTIGO 8º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 9.º.

ARTIGO 9º - A nomeação, para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário de carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal.

ARTIGO 10 - O concurso público será de provas ou, de provas e títulos, terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por única vez, por igual período.

SEÇÃO III **Do Concurso Público**

PARÁGRAFO ÚNICO - *O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado na imprensa local e afixado na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, da Autarquia ou Fundação que promove o concurso, conforme o caso.*

SEÇÃO IV **Da Posse e do Exercício**

ARTIGO 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e ascensão.

§ 4º - *No ato da posse, o funcionário apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio nos casos previstos em lei.*

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1.º deste artigo.

ARTIGO 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

ARTIGO 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

ARTIGO 14 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao seu assentamento individual.*

ARTIGO 15 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

ARTIGO 16 - O funcionário, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade fora da sede do Município, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

ARTIGO 17 - *O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a jornada de 44 horas semanais, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.*

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o funcionário ser convocado sempre que houver interesse da administração.

ARTIGO 18 - *Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - *Decreto do executivo regulamentará o procedimento administrativo destinado à apuração dos fatores de que trata este artigo, assegurando-se ao funcionário, em qualquer caso, amplo direito de defesa.*

§ 2º - *O funcionário público municipal que não for aprovado no estágio probatório, garantida prévia defesa, será exonerado, com direito ao recebimento integral dos direitos pecuniários a que fizer jus.*

§ 3º - *O período de estágio probatório refere-se ao cargo em que o funcionário for empossado, suspendendo-se nos casos de licenças não remuneradas.*

ARTIGO 19 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO V

Da estabilidade

ARTIGO 20 - O Funcionário estável só poderá ser desligado do serviço público em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário público municipal estável poderá requerer, a qualquer tempo, sua exoneração do cargo público.

SEÇÃO VI Da Readaptação

ARTIGO 21 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, sem alteração de sua remuneração.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação, sempre que possível, será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A remuneração do servidor readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação ou isonomia de vencimentos.

SEÇÃO VII Da Reversão

ARTIGO 22 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII Da Reintegração

ARTIGO 24 - A reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou o cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com todas as vantagens acrescidas.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade observando o disposto nos artigos 26 a 28 desta lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX

Da Recondução

ARTIGO 25 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo ao cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 27 desta Lei.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ARTIGO 26 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ARTIGO 27 - O Setor de Pessoal competente determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

ARTIGO 28 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II Da Vacância

ARTIGO 29 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

§ 1º - *Nos casos dos incisos I, VI e VII, o funcionário, ou seus sucessores, terá direito ao recebimento do saldo da remuneração, da gratificação natalina proporcional, e das férias vencidas ou proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço).*

§ 2º - *No caso do inciso II, o funcionário, terá direito ao recebimento apenas do saldo da remuneração, da gratificação natalina proporcional, e das férias vencidas ou proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço).*

ARTIGO 30 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á :
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ARTIGO 31 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do funcionário da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:
I - a pedido;
II - mediante dispensa, nos casos de:
a) promoção;
b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação.
d) afastamento para o exercício de mandato eletivo, na forma do artigo 38, da Constituição Federal.

TÍTULO III **Dos Direitos e Vantagens**

CAPÍTULO I **Do Vencimento e da Remuneração**

ARTIGO 32 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Nenhum funcionário receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente, devendo os pagamentos se darem até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. (Lei Municipal 786/2010)*

ARTIGO 33 - *Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.*

§ 1º - *O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvadas as hipóteses legais.*

§ 2º - *É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições, iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre funcionários dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*

ARTIGO 34 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a 90% (noventa por cento) da soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

ARTIGO 35 - O funcionário perderá:
I - O vencimento dos dias em que faltar ao serviço;
II - a parcela do vencimento diário proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;

III - a metade do vencimento, na hipótese prevista no parágrafo 2.º do artigo 67.

ARTIGO 36 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas monetariamente, não excedendo à 10.ª (décima) parte da remuneração.

ARTIGO 37 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 38 - A remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

ARTIGO 39 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos indicados em lei.

ARTIGO 40 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

ARTIGO 41 - Constituem indenizações ao funcionário:

- I - diárias;
- II - transporte.

ARTIGO 42 - A forma e os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

ARTIGO 43 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – Adicional pelo exercício de cargo em comissão, chefia e encarregado de setor.

§ 1º - O adicional pelo exercício de cargo em comissão, chefia e encarregado de setor poderá ser concedido pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, aos servidores lotados nos respectivos cargos e seus substitutos, mediante Portaria, calculado sobre o vencimento padrão:

I – até 100% (cem por cento), para os cargos de diretor de pasta e assessor com curso universitário;

II – até 70% (setenta por cento), para os demais cargos de assessor e chefe de seção;

III – até 50% (cinquenta por cento), para os cargos de encarregado de setor; e

IV – Os demais cargos previstos na legislação municipal com direito aos adicionais pelo exercício de cargo sofrerão as seguintes alterações:

a) os cargos com adicional de 50% (cinquenta por cento) passarão ao percentual de até 100% (cem por cento);

b) os cargos com adicional de 35% (trinta e cinco por cento) passarão ao percentual de até 70% (setenta por cento); e

c) os cargos com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) passarão ao percentual de até 50% (cinquenta por cento).

§ 1º ‘a’ – Para fins de aposentadoria, o adicional pelo exercício de cargo será incorporado ao vencimento do funcionário no proporção de 1/10 (um décimo) para cada ano de exercício no cargo, até que seja alcançado o limite máximo previsto no parágrafo anterior.

§ 1º ‘b’ – O tempo de serviço para efeito de incorporação do adicional pelo exercício do cargo no vencimento do funcionário, no caso de aposentadoria, será contado retroativo à data da investidura no cargo para titular e do exercício do cargo para o substituto do titular.

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

VIII - sexta parte

§ 2º - *A gratificação natalina, a título de 13º salário, será correspondente a uma primeira parcela de 80% (oitenta por cento) da remuneração a que fizer jus o funcionário no mês do seu aniversário, e será paga, a cada ano, na mesma data em que este receber a remuneração do mês de competência respectivo. (Lei Municipal 786/2010).*

§ 3º - *O funcionário admitido no decorrer do ano, a gratificação natalina será paga somente no mês dezembro, à razão de 1/12 da remuneração por mês de serviço do ano correspondente, sendo havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo, a fração igual ou superior a 15 dias de exercício.*

§ 4º - As vantagens percebidas pelo funcionário no ano correspondente, inclusive pela prestação de serviços extraordinários habituais serão computadas pela média anual, incidindo sobre a quantidade de meses do início do ano respectivo até o mês de novembro de cada ano, e será paga em dezembro, conjuntamente com o percentual de 20% (vinte por cento) complementar ao adiantamento previsto no § 2º, do presente artigo. (Lei Municipal nº 786/2010).

§ 5º - No mês de dezembro de cada ano, será efetuado ajuste do valor da gratificação natalina, quando houver ocorrido aumento de vencimentos, acrescidos de biênios, quinquênios ou sexta parte após o mês do aniversário do funcionário, inclusive quanto à média mensal das vantagens a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às variações decorrentes de aumento do vencimento em face de reposição inflacionária ou correção monetária.

§ 7º - Em caso de exoneração do funcionário, será paga a gratificação natalina à razão de 1/12 por mês de serviço prestado no ano correspondente, considerando-se como base a remuneração do mês da exoneração, se esta ocorrer antes do mês do aniversário do funcionário, ou descontado o valor correspondente a 1/12 por mês que sobejar da exoneração até o mês de dezembro, se a exoneração ocorrer após o pagamento da gratificação.

§ 8º - Se o valor a descontar a que se refere o parágrafo anterior, for superior as verbas a que o funcionário teria direito na exoneração, a diferença deverá ser paga pelo funcionário exonerado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de o valor ser inscrito na Dívida Ativa do Município e executado judicialmente.

§ 9º - O adicional por tempo de serviço corresponderá na concessão das seguintes parcelas:

I - progressão na escala de vencimentos, de uma para outra letra, a cada dois anos de efetivo serviço, independente de sua interrupção.

II - concessão de um adicional de 5% (cinco por cento), cumulativamente, a cada período de 5 (cinco) anos de serviços, independente de sua interrupção.

§ 10º - O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, será concedido mediante constatação pelo serviço de saúde do Município, nos seguintes percentuais sobre o vencimento básico do funcionário:

I - grau mínimo: 20% (vinte por cento);

II - grau médio: 30% (trinta por cento);

III - grau máximo: 40% (quarenta por cento).

§ 11º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário será deferido pelo superior imediato do funcionário, até o máximo de 2 (duas) horas por dia ou 60 (sessenta) horas mensais, caso em que os responsáveis por cada Setor deverão providenciar a escala de serviços necessária, para que o limite mensal não seja ultrapassado.

§ 12º - As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, calculada sobre o vencimento básico do funcionário.

§ 13º - O adicional noturno corresponderá ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do funcionário, em razão da prestação de serviço no horário compreendido entre 22 horas de um dia até às 06 horas do dia seguinte, e será pago proporcionalmente ao número de horas efetivamente trabalhadas.

§ 14º - O adicional de sexta parte será concedido ao funcionário público municipal que completar 20 (vinte) anos de serviço prestado exclusivamente ao Município de São Manuel, independente de sua interrupção, sendo calculado sobre o vencimento básico do funcionário beneficiário.

§ 15º - O adicional de diferença de caixa será concedido ao funcionário ocupante de cargo de tesoureiro e encarregado de tesouraria, quando no exercício das respectivas funções, e corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento do funcionário.

CAPÍTULO III Das Férias

ARTIGO 44 - O funcionário fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, devidamente justificada pela autoridade superior.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, não sendo admitida contagem proporcional para qualquer efeito.

§ 2º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º - Não terá direito às férias, o funcionário que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de qualquer licença, prevista no artigo 46 desta Lei, exceto a do seu inciso V, sem prejuízo da remuneração por mais de 30 (trinta) dias.

§ 4 - A concessão das licenças de que tratam os incisos III e VI do art. 46 desta lei, suspende o curso do período aquisitivo das férias.

§ 5 - A concessão das férias será comunicada por escrito ao funcionário, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias.

§ 6 - As férias anuais serão acrescidas de 1/3 da remuneração do funcionário no ato de concessão.

§ 7º - As faltas não justificadas ao serviço serão descontadas das férias anuais, na seguinte proporção:

I - Até 6 (seis) faltas - abonadas;

II - De 7 a 10 faltas - desconto de 5 (cinco) dias nas férias;

III - De 11 a 20 faltas - desconto de 10 (dez) dias nas férias;

IV - De 21 a 30 faltas - desconto de 15 (quinze) dias nas férias.

ARTIGO 45 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo gozo, facultando-se ao funcionário converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 46 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 2º - A licença prevista no inciso I para ser remunerada, deverá ser precedida de exame por médico ou junta médica oficial e, somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, caso contrário não será remunerada.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - As licenças previstas nos incisos II, III e VI não serão remuneradas.

§ 5º - A licença para atividade política só será deferida para o funcionário lotado em cargo de provimento efetivo, que fará jus à remuneração do período de afastamento obrigatório, até o dia imediato após a eleição.

§ 6º - No caso de exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

§ 7º - A licença para desempenho de mandato classista acarretará ao funcionário a perda da remuneração, se acarretar incompatibilidade de horário para o desempenho normal de suas funções, sem prejuízo das vantagens acrescidas ao cargo, no caso de reassunção.

ARTIGO 47 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

ARTIGO 48 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Será deferida a conversão da Licença Prêmio somente para pagamento de pecúnia quando requerida uma única parcela de 30 (trinta) dias da Licença Prêmio para qualquer integrante do quadro de funcionários do Município que se encontrem em efetivo exercício e na hipótese de se tornar inviável o gozo de Licença Prêmio em virtude de exoneração "ex officio", aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado. (Lei Municipal nº 843/2010)

~~§ 1º - Não será deferida a conversão da licença prêmio para pagamento de pecúnia, salvo na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença prêmio em virtude de exoneração, aposentadoria compulsória, voluntária e por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado. (revogado pela Lei Municipal nº 843/2010)~~

§ 2º - A licença prêmio será concedida por ato do Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade do serviço, para ser gozada em um só período ou, excepcionalmente, em dois períodos iguais, devendo o servidor aguardar no exercício do cargo até o deferimento da licença. (Lei Municipal nº 858/2010).

§ 3º - As licenças prêmio não gozadas em um período poderão ser acumuladas com período seguinte.

§ 4º - Ainda, quando se tornar inviável o gozo da licença prêmio em virtude de pedido de exoneração, aposentadoria compulsória ou voluntária, o servidor desligado ou exonerado terá direito ao percebimento da indenização referente aos dias não gozados, calculado conforme o disposto no parágrafo 1º. (Lei Municipal nº 858/2010).

ARTIGO 49 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, com exceção se a licença for com remuneração pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias para acompanhamento de descendentes menores de 18 (dezoito) anos, ascendentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, companheiro (a) ou cônjuge quando não perderá a concessão da Licença Prêmio; (Lei nº 833/2010)

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

d) condenação a pena privativa de liberdade imposta por sentença judicial transitada em julgado; e

III - permanecer afastado do exercício do cargo por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, para tratamento de saúde;

IV - Faltar, injustificadamente, por mais de 12 (doze) vezes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

ARTIGO 50 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A Licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou interesse do serviço.

§ 2º - *Não se concederá nova licença, ressalvada a possibilidade de continuidade da licença interrompida nos termos do parágrafo anterior.*

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

ARTIGO 51 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade designada no convênio ou ato respectivo.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria.

CAPÍTULO VI

Das concessões

ARTIGO 52 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela.

IV – até 06 (seis) vezes por ano, à razão de uma vez por mês.” (Lei Municipal nº 847/2010)

~~**IV – por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de parente colateral até o terceiro grau. Revogado pela Lei Municipal nº 847/2010.**~~

~~**IV – por até 12 (doze) dias do ano, desde que não exceda a 2 (dois) dias por mês, em razão de doença ou moléstia comprovada por atestado médico, que não enseje a concessão de licença para tratamento de saúde. Revogado pela Lei Municipal nº 386/2005.**~~

V – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora. (Lei Municipal nº 841/2010).

VI – por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de parente colateral até o 3º grau. (Lei municipal nº 85/2010)

§ 1º - As faltas de que tratam este artigo serão consideradas abonadas para todos os efeitos.

§ 2º - O funcionário poderá requerer, no dia em que retornar ao serviço, a justificação de ausência não prevista neste artigo, por motivo relevante, até o máximo de 12 (doze) dias no ano, desde que não exceda a 2 (dois) dias por mês.

§ 3º - A justificação da falta a que alude o parágrafo anterior será decidida pelo chefe imediato do funcionário, importando no desconto simples do vencimento dos dias em que faltar ao serviço, sem prejuízo da respectiva contagem para os demais fins previstos nesta lei.

§ 4º - A não justificação da falta importará na perda do vencimento respectivo, no desconto nas férias, nos termos do § 7º do art. 44, além do prejuízo da contagem do tempo para os demais efeitos de que trata esta lei.

ARTIGO 53 - Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

ARTIGO 54 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público no município.

PARÁGRAFO ÚNICO - *O tempo de serviço prestado no regime previdenciário comum federal ou de outras esferas de governo, será contado integralmente para fins de aposentadoria, caso em que, os diversos sistemas de seguridade social promoverão a devida compensação financeira, nos termos do que dispõe o Art. 202, § 2º, da Constituição Federal.*

ARTIGO 55 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondado-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 56 - Além das ausências legais ao serviço, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para efeito de promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença;

VI - outros casos específicos, a critério da Administração.

- a) à gestante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar.

VI - participação em competição desportiva regional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, para representar o Município

ARTIGO 57 - Constar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado anteriormente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social Geral.

§ 1º - *Em caso de reversão, nos termos do art. 22, o tempo em que o funcionário esteve aposentado será contado apenas para fins de concessão de nova aposentadoria.*

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 3º - *Aplica-se o disposto no parágrafo anterior nos casos de prestação de serviço concomitante no serviço público e na atividade privada.*

**TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar**

**CAPÍTULO I
Dos Deveres**

ARTIGO 58 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II **Das Proibições**

ARTIGO 59 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou exação de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - *participar de direção, gerência ou administração de entidade privada que mantenha relação jurídica ou comercial com o Município, ou que por este seja subvencionada, exceto quanto às entidades filantrópicas sem fins lucrativos, onde a função exercida pelo funcionário não seja remunerada;***
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - aderir a greve quanto aos serviços essenciais à população;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, em proveito próprio ou alheio;

XVII - delegar a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III **Da Acumulação**

ARTIGO 60 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e de outros Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

ARTIGO 61 - *O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, qualquer que seja o órgão ou esfera de governo.*

ARTIGO 62 - *O funcionário vinculado ao regime desta Lei, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado, automaticamente de seu cargo efetivo.*

ARTIGO 63 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO IV **Das Penalidades**

ARTIGO 64 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

ARTIGO 65 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 66 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições ou inobservância dos deveres funcionais previstos nesta Lei.

ARTIGO 67 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento diário, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 68 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - condenação por crimes contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - faltas injustificadas habituais;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má-fé do funcionário;

XIII - transgressão dos incisos XI a XVII do artigo 59;

XIV - incitação à greve.

ARTIGO 69 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, provará a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, sendo declarado nulo o ato administrativo relativo à outra nomeação.

§ 1º - Provada a má-fé, o funcionário, garantida a ampla defesa e o contraditório, será demitido de ambos os cargos, restituindo o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

ARTIGO 70 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, ainda que apurada depois da aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 71 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, sem qualquer justificativa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ARTIGO 72 - As faltas ao serviço, sem qualquer justificativa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses, caracterizam a habitualidade.

ARTIGO 73 - O ato de imposição de qualquer penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 74 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

TÍTULO V Da Seguridade Social do Funcionário

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 75 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família, abrangendo a Previdência e a Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Previdência Social será executada pelo Sistema de Previdência Social instituído pela Lei n.º 2.179 de 27 de março de 1.996.

~~**ARTIGO 76 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades: revogado pela Lei Municipal 406/2005.**~~

~~**I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;**~~

~~**II - proteção à maternidade e à paternidade;**~~

~~**III - assistência à saúde.**~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.**~~

~~**ARTIGO 77 - Os benefícios do plano de Seguridade Social do funcionário compreendem: revogado pela Lei Municipal 406/2005.**~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO - o recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fe, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.**~~

~~**I - quanto ao funcionário:**~~

~~**a) aposentadoria;**~~

~~**b) auxílio natalidade;**~~

~~**c) salário família**~~

~~**d) licença para tratamento de saúde;**~~

~~**e) licença à gestante e licença paternidade;**~~

~~**f) licença por acidente em serviço;**~~

~~**g) assistência à saúde;**~~

~~**h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.**~~

~~**II - quanto aos dependentes:**~~

~~**a) pensão vitalícia e temporária;**~~

~~**b) auxílio funeral;**~~

- ~~c) auxílio-reclusão;~~
- ~~d) assistência à saúde.~~

~~§ 1º – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo IPREM – Instituto de Previdência do Município, nos termos de Lei específica.~~

~~§ 2º – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível. **revogado pela Lei Municipal 406/2005.**~~

CAPÍTULO II Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria

~~**ARTIGO 78 – O funcionário será aposentado:**~~

~~**I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e, proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;**~~

~~**II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;**~~

~~**III – voluntariamente:**~~

~~**a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino, com proventos integrais;**~~

~~**b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de docência em sala de aula, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;**~~

~~**c) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de serviços penosos, insalubres ou perigosos, se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) se do sexo feminino;**~~

~~**d) aos 30 (trinta) anos de serviço, do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) se do sexo feminino, com proventos proporcionais a esse tempo;**~~

~~**e) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e aos 60 (sessenta) se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. **revogado pela Lei Municipal 406/2005.****~~

~~**ARTIGO 79 – A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. **revogado pela Lei Municipal 406/2005.****~~

~~**ARTIGO 80 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. **revogado pela Lei Municipal 406/2005.****~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado. **revogado pela Lei Municipal 406/2005.****~~

SEÇÃO II Do Auxílio Natalidade

~~ARTIGO 81 - O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor padrão de vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário público, quando a parturiente não for funcionária. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

SEÇÃO III Do Salário-Família

ARTIGO 82 - O salário-família, é devido ao funcionário ativo ou ao inativo, por dependente econômico, e corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento do funcionário.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se inválido de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos, que mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do funcionário, ou do inativo;

§ 2º - No caso de ambos os cônjuges serem funcionários e viverem em comum, aos dois será deferido o salário-família;

§ 3º - Se os cônjuges funcionários não viverem em comum, o salário família será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, se a guarda dos dependentes for de ambos.

ARTIGO 83 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

ARTIGO 84 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família, ressalvados os casos de licença para tratar de assuntos de interesses particulares, por afastamento do cônjuge ou companheiro e de afastamento para desempenho de mandato eletivo.

SEÇÃO IV Da Licença para Tratamento de Saúde

ARTIGO 85 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

ARTIGO 86 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante e da Licença-Paternidade

ARTIGO 87 – Será concedido licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Lei Municipal nº 856/2010).

~~**ARTIGO 88** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 (um) ano, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em 2 (dois) períodos de meia hora. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

ARTIGO 89 - Pelo nascimento de filhos, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

~~**ARTIGO 90** – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~**ARTIGO 91** – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~**§ 1º** – Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:~~

~~**I** – acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa do funcionário;~~

~~**II** – acidente sofrido pelo funcionário no local e horário de trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem, terrorismo ou ofensa física, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho, com ou sem dolo;~~

~~**III** – ato de pessoa privada do uso da razão;~~

~~**IV** – desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;~~

~~**V** – acidente sofrido pelo funcionário, ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço determinado por autoridade competente;~~

~~**VI** – acidente em viagem a serviço da administração, inclusive para estudo financiado por esta, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo do próprio funcionário;~~

~~**VII** – acidente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, por qualquer meio de locomoção utilizado, inclusive veículo do próprio funcionário.~~

~~§ 2º - Aplica-se à licença de que trata o artigo anterior, o disposto nos arts. 85 e 86 desta lei, revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

SEÇÃO VII Da Pensão

~~ARTIGO 02 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração, a partir da data do óbito, observados os limites estabelecidos nesta Lei.~~

~~ARTIGO 03 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.~~

~~§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte do beneficiário.~~

~~§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~ARTIGO 04 - São beneficiários das pensões:~~

~~I - vitalícia:~~

~~a) o cônjuge;~~

~~b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;~~

~~c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;~~

~~d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;~~

~~e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;~~

~~II - temporária:~~

~~a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;~~

~~b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário;~~

~~d) a pessoa designada, que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.~~

~~§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" "b" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".~~

~~§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d". revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~ARTIGO 05 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.~~

~~§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.~~

~~§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.~~

~~§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.~~

~~§ 4º - Em qualquer caso, observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~ARTIGO 96 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~ARTIGO 97 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~ARTIGO 98 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:~~

- ~~I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~
- ~~II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;~~
- ~~III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~ARTIGO 99 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:~~

- ~~I - o seu falecimento;~~
- ~~II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;~~
- ~~III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;~~
- ~~IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;~~
- ~~V - a acumulação de pensão;~~
- ~~VI - a renúncia expressa. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

~~ARTIGO 100 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:~~

~~I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;~~

~~II - da pensão temporária para os remanescentes desta pensão ou para titulares da pensão vitalícia, se não houver pensionistas remanescente da pensão temporária. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

SEÇÃO VIII Do Auxílio-Funeral

ARTIGO 101 - O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - *O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação do atestado de óbito ao órgão de pessoal, diretamente à pessoa da família que houver custeado o funeral.*

ARTIGO 102 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 103 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Tesouro Municipal.

SEÇÃO IX Do Auxílio-Reclusão

~~**ARTIGO 104** - À família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:~~

~~I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;~~

~~II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença transitada em julgado, à pena que não determine a perda de cargo.~~

~~§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido, com efeito retroativo.~~

~~§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional. revogado pela Lei Municipal 406/2005.~~

CAPÍTULO III Da Assistência à Saúde

ARTIGO 105 - A assistência social ao funcionário abrangerá, entre outros benefícios, a assistência no tocante a orientação, recreação e repouso, bem como a assistência à saúde do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, e será prestada através do Sistema Único de Saúde ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV Do Custeio

ARTIGO 106 - O plano de Seguridade Social do funcionário será custeado por recursos específicos do orçamento municipal e através do produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma da Lei, especialmente para o custeio do Sistema de Previdência Social.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO Da contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

ARTIGO 107 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme autorizado pelo artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, poderão ser efetuadas contratações temporárias de pessoal, nos casos e pela forma prevista no artigo 108”.

ARTIGO 108 - Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;**
- II - atender situações de calamidade pública ou comoção interna.**
- III - substituir professores, médicos e demais profissionais da área de saúde;**
- IV – Execução de serviços transitórios de necessidade pública.**
- V – Implantação de serviço urgente e inadiável.**
- VI – Para atender exigências de convênios firmados com o Governo Federal ou Estadual**
- VII – Campanhas de Saúde Pública**
- IX – Preenchimento de cargos públicos em caráter de substituição até que haja habilitação de pessoal através de concurso.**
- X – Atender outras situações de emergência, devidamente justificadas.**

§ 1º - As contratações de que trata este artigo obedecerão ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogadas, uma única vez, mediante justificativa da autoridade competente.

§ 2º - As contratações serão efetuadas sob regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas - C.L.T.

§ 3º - As contratações de que trata esta lei, poderão ser efetuadas, independentemente da existência de cargo, emprego ou função, devendo ser observado o prazo determinado pelo § 1º deste artigo e a compatibilidade da situação de cada contratação.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

ARTIGO 109 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o funcionário não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 110 - *Na contagem dos prazos de que trata esta lei, saldo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento; se esse cair em sábado, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.*

ARTIGO 111 - *Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores da Administração direta do Município, das autarquias e das fundações públicas, regularmente aprovados em concurso público ou declarados estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

§ 1º - *Os empregos ocupados por funcionários incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, nos termos das Tabelas anexas.*

§ 2º - *As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes do quadro permanente, ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos e carreira, na forma da Lei.*

§ 3º - *Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários mantidos no regime jurídico estatutário por força do disposto no § 3º do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.715 de 28/01/1991.*

ARTIGO 112 - *Os adicionais por tempo de serviço e demais gratificações, já concedidas aos funcionários abrangidos por esta Lei, ficam mantidas na forma da legislação que os concedeu.*

ARTIGO 113 - A contribuição do Tesouro Municipal, será igual, mensalmente, a 10% (dez por cento), do montante bruto da folha de pagamento dos funcionários ativos e inativos, devendo ser depositada na conta vinculada a que se refere o parágrafo 1.º, do Art. 111, até o dia 15 de cada mês, majorando-se para 20% (vinte por cento) a partir do 13º mês de vigência.

ARTIGO 114 - Ficam convalidados os concursos públicos já homologados, mediante comunicação escrita aos concursados aprovados, sobre a mudança de regime de que trata esta Lei.

ARTIGO 115 - *Para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de serviço ou por idade, o funcionário deverá ter contribuído, no mínimo, por cinco anos para o Sistema Previdenciário instituído pela Lei n.º 2.179/96 ou para a Prefeitura Municipal de São Manuel.*

ARTIGO 116 - Após 5 (cinco) anos da data de vigência desta Lei, ficará extinta a aposentadoria voluntária proporcional, a que se refere o Art. 78, Inciso III, letra d), desta Lei.

ARTIGO 117 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1996.

São Manuel, 27 de março de 1.996.

**MARCOS ROBERTO CASQUEL MONTI
PREFEITO MUNICIPAL**